



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023**

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

**“Art. 43.** O parecer da comissão especial que concluir pela instauração do processo será levado à apreciação do Plenário e sua aprovação dependerá da aprovação pela maioria absoluta de votos dos senadores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dois processos de impedimento presidencial submetidos ao exame do Congresso Nacional na vigência da Carta de 1988 demonstraram, cabalmente, a insuficiência do texto constitucional para a sua disciplina, e até mesmo a incoerência entre as etapas previstas na Constituição ou assumidas como tal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378.

Veja-se que, embora a Carta Magna preveja que a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, que não produz efeitos concretos em relação à continuidade do exercício do mandato presidencial, deve ser aprovada por dois terços daquela Casa, o mesmo não se dá com a fase subsequente, ora atribuída ao Senado Federal.

Com efeito, a aceitação da denúncia, que é a etapa seguinte e que permite a efetiva instauração do processo pelo Senado Federal, não tem regra constitucional expressa quanto ao quórum, sendo, assim, implícita a sua aprovação por maioria simples do Senado, o que, numa situação limite, poderia ocorrer mediante o voto de apenas 21 de seus membros...

Essa foi a solução adotada pelo Projeto de Lei, que, em nosso entender, não deve prosperar.

Apenas a condenação pelo Senado, que é o último ato do processo – e que ocorre quando o Presidente já está afastado de suas funções – depende, nos termos do parágrafo único do art. 52 da CF, de dois terços dos votos do Senado Federal, ocorrendo, então a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa contradição não pode persistir.

O ideal, a fim de conferir equilíbrio entre as Casas e momentos de deliberação, e justiça ao acusado, seria que todas as deliberações estejam submetidas ao mesmo quórum, visto se tratar de solução drástica, e que, com o afastamento do Chefe do Executivo – em homenagem ao princípio da moralidade, e para impedir que, no exercício do cargo, possa exercer influência sobre o processo de responsabilização – passa, com efeito, a constituir um “pré-julgamento”.

Esse pré-julgamento, para produzir tais efeitos, deve estar sujeito ao mesmo requisito que o próprio julgamento definitivo, evitando-se que maioria eventual e não qualificada possa gerar um “fato consumado”, visto que, afastado do cargo, o Presidente da República, ainda que não tenha sido dele destituído, deixa de exercer as suas prerrogativas constitucionais de Chefe de Governo e Chefe de Estado.

Para atenuar essa contradição, propomos que seja exigido, para a aceitação da denúncia pelo Senado, pelo menos o voto da maioria absoluta dos seus membros, reduzindo-se, portanto, os riscos de uma deliberação de tamanha gravidade por quórum reduzido.

Sala da Comissão,

**Senador PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23318.77099-04